

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA N°

(Do Sr. Giuseppe Vecci)

Acrescente-se o art. à Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

O Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A Alternativamente ao disposto no inciso IV do art. 5º e mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º do mesmo artigo, o estudante financiado poderá optar pela amortização do financiamento, após a conclusão do curso, condicionada ao preenchimento de uma das seguintes condições, prevalecendo a que ocorrer primeiro:

a) percepção de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual do imposto de renda do estudante financiado, ou na declaração do imposto de renda de pessoa jurídica por ele constituída ou em cujo capital tenha participação, e limitada a percentuais dos rendimentos a serem definidos pelo Poder Executivo;

CD/17522.833890-62

b) carência de 30 (trinta) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo:

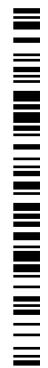
I – o estudante financiado deverá assinar termo de concordância de fornecimento de informações sobre os rendimentos tributáveis, inclusive os constantes da declaração de ajuste anual do imposto de renda ou da declaração de pessoa jurídica por ele constituída ou em cujo capital tenha participação;

II - o agente operador do FIES e a Secretaria da Receita Federal do Brasil firmarão convênio para a troca de informações relativas aos rendimentos tributáveis do estudante financiado que tenha assinado o termo de concordância a que se refere o inciso anterior. " (NR)

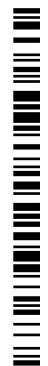
JUSTIFICAÇÃO

A Austrália é pioneira na concessão do chamado Empréstimo Condicionado à Renda Futura (ECRF), que consiste no pagamento, por parte do governo, das mensalidades e despesas semelhantes dos estudantes do ensino superior e o resarcimento fica condicionado à obtenção de renda, no futuro, por parte do estudante que contratou o empréstimo. A determinação e o pagamento do empréstimo são feitos na declaração do imposto de renda do contratante, depois de graduado.

Os resultados do ECRF australiano são considerados favoráveis por ter um custo operacional baixo, por estar sendo possível o retorno do investimento do governo, em níveis aceitáveis, e por ter havido um crescimento considerável do número de matrículas desde a sua implantação. Atribui-se o sucesso ao fato de não haver insegurança dos estudantes ao contratar o empréstimo, em virtude da garantia de que o pagamento das parcelas não comprometerá, em nenhum momento, a sua situação financeira e, também, pelo aumento, por parte do governo, dos investimentos em educação, em razão do fluxo constante de retorno (quitação) dos empréstimos concedidos.



CD/17522.83890-62



CD/17522.83890-62

Não obstante as vantagens apontadas, o nosso sistema tributário nacional contém óbices constitucionais que impedem a determinação e o pagamento de ECRF na própria declaração do contratante.

Esses óbices não impedem, no entanto, a instituição de um empréstimo condicionado à renda futura para os estudantes do ensino superior, que, como visto, tem-se mostrado eficiente.

Com esse objetivo, estamos propondo a inclusão de um art. 5º-A, ao texto da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para instituir o Financiamento Condicionado à Renda Futura (FCRF).

Nesse sentido, o dispositivo a ser incluído permite que o estudante financiado possa optar, alternativamente ao prazo de carência, pela amortização do financiamento, após a conclusão do curso, condicionada ao preenchimento de uma das seguintes condições, prevalecendo a que ocorrer primeiro: a) carência de 30 meses; ou b) dimensionamento das parcelas a serem quitadas baseado na renda do contratante, que deverá concordar com o fornecimento de informações de suas declarações do imposto de renda, ou de declarações de empresas por ele constituídas ou em cujo capital tenha participação, e essas informações poderão ser obtidas na própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante convênio, com a referida autorização prévia do contratante, para que não seja ferido o sigilo fiscal.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da proposta.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI